



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Recurso nº. : 150.008  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004  
Recorrente : SOUZA QUEIROZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.663

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA QUEIROZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

Recurso nº. : 150.008  
Recorrente : SOUZA QUEIROZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

SOUZA QUEIROZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 488/520, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - Pernambuco, que julgou procedentes os lançamentos contidos nos autos de infrações constantes deste processo.

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 314 a 323), o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

### (i) Do Início da Ação Fiscal

A empresa foi intimada em 19/02/2004 mediante Termo de Início de Ação Fiscal a apresentar Livros Contábeis e Fiscais e demais documentos necessários ao procedimento fiscal.

De acordo com a fiscalização a contribuinte foi apresentando alguns livros, documentos e esclarecimentos solicitados paulatinamente.

A contribuinte optou pelo Lucro Real nos exercícios 2001, 2002 e 2003 de acordo com as DIPJ entregues. Para o exercício 2004, considerando que até o encerramento da ação fiscal não havia sido esgotado o prazo para entrega da DIPJ, a fiscalização intimou a empresa que se manifestasse sobre a forma de tributação para o referido exercício. Em resposta a contribuinte informou que a opção seria pelo lucro arbitrado (fl.31).

Diante das informações colhidas, a fiscalização constatou as seguintes infrações:



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

(ii) Lucro Real AC 2002. Omissão de Receitas

Caracterizada pela falta de comprovação pelos sócios da origem dos recursos e da efetiva entrega de numerário, no valor de R\$ 88.000,00 supostamente aplicados no aumento de capital, conforme 5ª alteração contratual realizada em 18/06/2002. Intimada a comprovar a operação através da apresentação de documentação hábil e idônea (fls.29/30) a empresa apresentou correspondência declarando não possuir a comprovação dos recursos (fl.32)

Assim, a falta de comprovação permite ao fisco presumir que houve omissão de receita pela empresa, originando os lançamentos do IRPJ e demais tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL), considerando como fato gerador o mês de junho de 2002.

(iii) Lucro Real AC 2000 a 2002. Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago.

Tomando-se as receitas escrituradas no Livro Registro de Serviços Prestados ou as receitas constantes das notas fiscais (fls.56 a 100), transcritas nos demonstrativos de fls. 276/277, foram constatadas divergências entre os valores apurados pela fiscalização e os valores informados pela contribuinte nas DIPJ. Não foram localizados débitos do IRPJ declarados em DCTF e/ou pagos pela contribuinte.

O valor tributável em cada período de apuração através da soma do lucro real apurado na DIPJ com a receita que o contribuinte deixou de computar na declaração. As receitas não computadas estão indicadas nos demonstrativos de fls. 278 a 281.

(iv) Lucro Arbitrado AC 2003. Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago.

Como a contribuinte optou pelo lucro arbitrado no exercício 2004, o IRPJ foi determinado com base na receita bruta conhecida, identificada no Livro Registro de Serviços Prestados e nas notas fiscais emitidas (fls. 56/100).

Na apuração do lucro arbitrado foi aplicado o percentual de 9,6% como presunção do lucro, haja vista a constatação de que foram empregados materiais nas



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

prestações dos serviços contratados, conforme consta nas notas fiscais emitidas pela empresa (fls.89/100).

(v) Multas Isoladas AC 2001. Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada.

No ano calendário 2001, conforme opção manifestada na DIPJ (fls. 149/152), a contribuinte estava obrigada ao pagamento do IRPJ mensal por estimativa, cuja base de cálculo deveria ser determinada tomando-se a receita bruta e acréscimos. Como a fiscalização não localizou pagamentos do IRPJ foi aplicada a multa isolada correspondente a 75% do imposto devido. Os demonstrativos de fls. 279/280 apresentam os cálculos do IRPJ e da multa isolada devidos em cada mês.

A fiscalização esclareceu que na determinação do IRPJ devido em razão das estimativas mensais foi considerado o percentual de presunção para serviços (32%), bem como para os casos com aplicação de material o percentual de 8%. Os serviços com aplicação de material estão indicados nas notas fiscais de fls. 74/88.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa contra o auto do IRPJ, às fls. 331 a 343, na qual questiona o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

**1 – Da Ausência de Prova do Fato Gerador. IRPJ**

Argumenta a contribuinte que para se evidenciar o fato gerador do IRPJ haveria o AFRF de demonstrar qual o efetivo acréscimo patrimonial incorrido, comprovando à luz da contabilidade da impugnante ou de documentos, que, efetivamente, comprovassem o fato gerador. A autuação foi fundamentada em mera prova indiciária que, desacompanhada de outros elementos probatórios, torna-se imprestável para o lançamento.

**2 – Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade dos Juros SELIC.**



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

Segundo a empresa, a taxa SELIC vem sendo aplicada para fins tributários, o que é manifestamente inconstitucional e ilegal, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### 3 – Da Multa Confiscatória.

De acordo com a contribuinte, a multa fixada no patamar de 75%, mostra-se totalmente desproporcional em relação ao montante principal, revelando flagrante confisco.

Finalizando, a impugnante requer a improcedência do lançamento do IRPJ, e caso este pedido não seja acolhido, pede a exclusão dos valores agregados ao crédito tributário a título de taxa SELIC e a redução da multa de 75%.

A contribuinte também impugna o auto do PIS de acordo com o documento de fls. 364 a 384, alegando em síntese que:

### 4 – Da Ausência de Fato Gerador. PIS.

Argumenta a contribuinte que para se evidenciar o fato gerador do PIS haveria o AFRF de demonstrar qual a receita omitida, comprovando à luz da contabilidade da impugnante ou de documentos, que, efetivamente, comprovassem o fato gerador. A autuação foi fundamentada em mera prova indiciária que, desacompanhada de outros elementos probatórios, torna-se imprestável para o lançamento.

### 5 – Da Equivocada Base de Cálculo. PIS.

Ainda que se considere como suficientes os indícios utilizados para a concretização do lançamento, a base de cálculo adotada pela fiscalização está em descompasso com o entendimento jurisprudencial acerca da Lei n.º 9.718/98, à luz do recente pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É que os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 ao alterar a base de cálculo do PIS, violou o artigo 110 do CTN, por pretender modificar o conceito jurídico de faturamento equiparando a receita bruta, criando uma camuflada e ilegal nova fonte de custeio para a seguridade social.



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

Assim, mesmo que venha a prevalecer a autuação, a base de cálculo está em flagrante descompasso com a legislação aplicável, uma vez que diante da noticiada ilegalidade do artigo 3º da Lei ordinária nº 9.718/98, por afronta ao artigo 110 do CTN, o lançamento há que ser determinado em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.

No restante da impugnação a contribuinte repete os argumentos já utilizados nos itens 2 e 3, inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC e multa confiscatória, respectivamente, e finaliza requerendo a improcedência do lançamento do PIS, e caso este pedido não seja acolhido, pede a nova apuração do tributo considerando como base de cálculo aquela anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, a exclusão dos valores agregados ao crédito tributário a título de taxa SELIC e a redução da multa de 75%.

A contribuinte apresentou as suas razões de defesa também contra o auto da COFINS, às fls. 391 a 399 e 402 a 432, na qual questiona o auto de infração, alegando em síntese que:

#### 6 – Da Isenção da COFINS.

Segundo a contribuinte a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 6º., II, estabeleceu a isenção para as sociedades civis contempladas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, que se aplicaria as “ sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País”. Entretanto, como tem sido entendido pelo fisco, além das condições acima citadas a referida isenção estaria adstrita ao tipo de regime tributário de incidência do imposto de renda (lucro apurado). A empresa não concorda com tal entendimento, já que a sua opção pelo lucro presumido é totalmente irrelevante para a incidência ou não da isenção, pois esta é da sociedade e não do rendimento (transcreve voto do Conselho de Contribuintes relativo ao processo 10860.000.406/93-71).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

A impugnante continua sua argumentação, reiterando que a Lei n.º 9.430/96 em seu artigo 56 não pode ter revogado a determinação da Lei Complementar n.º 70/91, pois uma mera lei ordinária não teria o condão de instrumentalizar a revogação de uma lei complementar, em respeito ao Princípio da Hierarquia das Normas. Em apoio a seu entendimento a empresa transcreve acórdão do Ministro José Delgado da Superior Tribunal de Justiça de 18/09/2000 e outras ementas e acórdãos do mesmo tribunal, fls. 405 a 414.

No restante da impugnação a contribuinte repete os argumentos já utilizados nos itens 2, 3, 4 e 5, inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, multa confiscatória, ausência de provas do fato gerador da COFINS e base de cálculo da COFINS equivocada, respectivamente.

Finaliza requerendo a improcedência do lançamento da COFINS, e caso este pedido não seja acolhido, pede a nova apuração do tributo considerando como base de cálculo aquela anterior à vigência da Lei n.º 9.718/98, a exclusão dos valores agregados ao crédito tributário a título de taxa SELIC e a redução da multa de 75%.

A 4ª Turma da DRJ em Recife PE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 12.065 de 29 de abril de 2.005, decidiu pela procedência do lançamento, ementando a decisão da seguinte forma.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 do RIR/1999.

OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa jurídica não comprovar, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos pelos sócios à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

DECLARACAO INEXATA. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS. Procede a tributação do IRPJ sobre diferenças encontradas pela comparação entre valores de receitas declarados na DIPJ e valores encontrados nas notas fiscais ou escriturados no Registro de Apuração do ISS.

MULTA ISOLADA. IRPJ POR ESTIMATIVA.

Verificada a falta ou recolhimento a menor do imposto de renda devido por estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75%, prevista no art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE.

Pode ser alterada por lei ordinária a lei complementar cuja matéria não estiver expressamente reservada constitucionalmente a tratamento qualificado.

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A partir de abril de 1997, por força do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada estão sujeitas à tributação da COFINS sobre sua receita.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de atos regularmente editados.

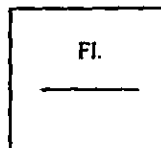
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 224 a 243, onde em epítome, argumenta o seguinte.

Não houve a comprovação do fato gerador do PIS, nos termos da Lei 9.718/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

As bases de cálculos do PIS E DA COFINS, estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora calculados pela taxa SELIC são inconstitucionais.

A multa aplicada tem efeito confiscatório, contrariando o artigo 150 § IV da CF/88.

A empresa arrolou bens móveis por não possuir imóveis.

É o relatório.



Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 28 de junho de 2.005 – terça feira, conforme AR de fl. 463.

O apelo de folhas 488 a 520 foi apresentado no dia 29 de julho de 2.006, fato esse confirmado pelo carimbo da repartição de origem fl. 488 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 28 de julho de 2.005 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 29 de julho de 2.005 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



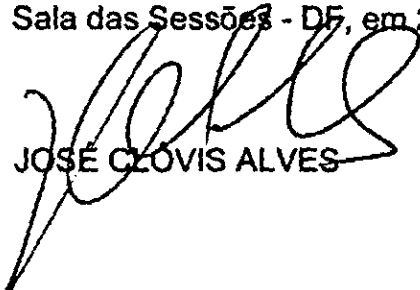
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.005950/2004-95  
Acórdão nº. : 105-15.663

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo,  
não conheço do recurso por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES